



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Conjunto fático-probatório. Reexame. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

A jurisdição foi prestada de forma completa e fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da recorrente, não configurando negativa de prestação jurisdicional. É assente no Supremo Tribunal Federal que a Constituição exige, no art. 93, IX, que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional. A Corte Regional, soberana na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela fragilidade das provas para configurar o abuso de poder econômico. Infirmando o entendimento adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é inviável em sede de recurso especial. A interposição do apelo especial com fundamento na alínea *b* do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arrestos paradigmáticos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.602/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.11.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Intempestividade. Decisão que negou seguimento ao apelo especial. Fundamentos não infirmados.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento perante o Tribunal Superior Eleitoral é de três dias (art. 279 do Código Eleitoral). O descumprimento da obrigação processual de afastar – *pontualmente* – o fundamento no qual se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.864/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.11.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2002.

Consoante jurisprudência do TSE, decisão que dá provimento a agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial é irrecorrível quanto ao mérito. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 6.879/GO, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Agravos de instrumento. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

A caracterização da divergência jurisprudencial requer a realização do cotejo analítico, com a demonstração das circunstâncias que assemelham o caso dos autos com os paradigmas invocados. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.902/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Prestação de contas.

A intenção do agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, não conseguindo demonstrar qualquer fato nem agitar idéia capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada. O TSE assentou o não-cabimento de recurso especial ou ordinário contra acórdão de Corte Regional que analisa prestação de contas, haja vista tratar-se de matéria puramente administrativa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.383/BA, rel. Min. Carlos Ayres Britto, em 13.11.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes ao cargo de presidente da República. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da

interposição de recurso ao TSE. O TSE tem entendido que a impossibilidade de se apreciar recurso especial em matéria administrativa, sem viés jurisdicional, não se aplica somente às eleições 2006. A decisão se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.909/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.11.2007.

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Prazo. Representação processual.

É regular a representação processual da parte, quando o seu advogado vem atuando em nome dela, desde o juízo de 1º grau, inclusive com comparecimento a audiências, sem sofrer qualquer impugnação. A representação por captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, pode ser ajuizada até a data da diplomação. Nesse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo regimental e, apreciando, de imediato, o primeiro recurso, negou-lhe provimento. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.275/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Reclamação.

A reclamação foi instituída para a preservação da competência originária do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, inciso I, alínea *l*) e do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inciso I, alínea *f*) – preservação da respectiva competência e garantia da autoridade de suas decisões – e foi adotada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral por via de interpretação, consolidando-se no seu regimento interno (arts. 15, parágrafo único, V e 94). A preservação da autoridade do Tribunal supõe que ele tenha decidido acerca do que constitui o objeto da reclamação. Hipótese em que o Tribunal decidiu sobre tema diverso, extraíndo efeitos diferentes daqueles visados na reclamação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Reclamação nº 470/RR, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Processo civil. Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Intempestividade. Acórdão do TRE. Embargos de declaração procrastinatórios. Matéria não impugnada. Preclusão. Razões de recurso. Complementação. Impossibilidade.

O fundamento do acórdão regional no que se refere ao caráter protelatório dos embargos não foi impugnado oportunamente. Com isso, é intempestivo o recurso especial. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.733/SC, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2004. Prestação de contas. Natureza administrativa.

Compete aos tribunais regionais eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos, exceto as referentes

ao cargo de presidente da República. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.347/SP, rel. Min. José Delgado, em 13.11.2007.

***Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Obscuridade, contradição ou omissão. Ausência.**

Tendo o *decisum* embargado estabelecido, com fundamento na jurisprudência do TSE e do Superior Tribunal de Justiça, não ser cabível o recurso especial – porquanto manejado simultaneamente aos embargos de declaração opostos na origem –, não há falar em exame das questões de mérito nele trazidas e reproduzidas *in toto* nas razões do agravo de instrumento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.493/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

*No mesmo sentido os Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 7.496/BA, rel. Min. Ari Pargendler, em 8.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Omissão. Inexistência.

Devem ser rejeitados os embargos quando inexistente no acórdão o vício apontado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.585/PB, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Omissão. Inexistência.

Não há falar em vício na decisão a ensejar a oposição de embargos declaratórios, pois, em conformidade com a jurisprudência do TSE, havendo fundamentação suficiente ao convencimento do magistrado, não está ele adstrito às alegações suscitadas pelas partes nem obrigado a responder, um a um, todos os seus argumentos. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.218/MG, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Art. 275 do Código Eleitoral. Requisitos. Inexistência.

O art. 41-A da Lei das Eleições não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume, e ainda que fosse atribuída

limitação temporal ao art. 299 do CE, os fatos deram-se inclusive no período eleitoral, conforme afirmou o Tribunal *a quo*. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistente no acórdão o vício apontado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.542/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleições 2000. Exceção de suspeição. Inexistência de vícios.

Não há vícios no arresto embargado. A decisão proferida no agravo de instrumento, bem como o acórdão que julgou o agravo regimental, analisaram os aspectos relevantes da lide e mantiveram o entendimento do TRE/BA, desfavorável aos atuais embargantes. Os temas apontados pelos embargantes foram devidamente abordados. Os aclaratórios não se destinam à reapreciação da causa, com pretensão de concessão de efeitos infringentes. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 8.584/BA, rel. Min. José Delgado, em 13.11.2007.

Embargos de declaração. Representação. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Perda de interesse.

Conforme reiteradamente assentado pelo TSE, a orientação alusiva à caracterização da perda do interesse de agir ou processual em sede de representação por propaganda eleitoral irregular não consubstancia violação aos princípios constitucionais da separação dos poderes e da legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal). Hipótese em que não se verifica omissão ou contradição no acórdão impugnado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.372/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

Segundos embargos de declaração. Ação rescisória. Julgamento. Anulação. Pauta de julgamento. Publicação. Nome do advogado. Ausência. Inexistência de vícios.

Embargos de declaração opostos contra arresto que, acolhendo primeiros embargos de declaração, determina a anulação do julgamento da ação rescisória devido a vício na publicação da pauta de julgamento na qual não constou o nome de qualquer dos advogados do autor. Ausência de vícios no arresto embargado, o qual homenageia o devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da CF/88. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Ação Rescisória nº 251/MA, rel. Min. José Delgado, em 6.11.2007.

Mandado de segurança. Decisão. TRE. Rejeição de contas. Campanha eleitoral de 2006. Competência do TSE. Art. 22, I, e, do Código Eleitoral. Falta de prova pré-constituída. Inexistência.

É competente o TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A pretensão veiculada no *writ* – invalidação do ato do TRE/SP consubstanciado no Ac. nº 157.775 e Ac. nº 158.038 (embargos de declaração) –, à míngua da cópia desse último e da demonstração da tempestividade da impetração, fica prejudicada por necessidade de dilação probatória. Nesse entendimento, o Tribunal denegou a ordem. Unânime.

Mandado de Segurança nº 3.617/SP, rel. Min. Ari Pargendler, em 6.11.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Sociedade conjugal. Separação de fato. Primeiro mandato. Divórcio. Segundo mandato. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição Federal.

A ex-esposa do prefeito reeleito separada de fato no curso do primeiro mandato e divorciada no curso do segundo mandato não poderá candidatar-se ao referido cargo majoritário. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 1.463/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

Consulta. Vice-prefeito reeleito. Terceiro mandato. Vedações. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Candidatura. Cargo. Prefeito. Possibilidade.

É vedado ao vice-prefeito reeleito se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de restar configurado o exercício de três mandatos sucessivos. Vice-prefeito reeleito pode se candidatar ao cargo de prefeito nas eleições seguintes ao segundo mandato. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente ao primeiro quesito e positivamente ao segundo. Unânime.

Consulta nº 1.469/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

Criação de zona eleitoral. TRE/SP. Desmembramento. Requisitos preenchidos.

Atendidos os requisitos legais, homologa-se a decisão para que seja criada a nova zona eleitoral de Vila Sabrina pelo desmembramento da 349^a ZE – Jaçanã. Nesse entendimento, o Tribunal homologou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral nº 333/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.11.2007.

Petição. Servidor do fisco. Alteração. Entendimento. Res.-TSE nº 19.506/96. Direito a afastamento remunerado. Direito conferido aos servidores públicos em geral. Impossibilidade.

O servidor do fisco não tem direito a afastamento remunerado para concorrer a cargo eletivo, uma vez que vem do próprio legislador ordinário a distinção jurídica entre este e o servidor público efetivo comum (LC nº 64/90, art. 1º, II, d). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.710/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.11.2007.

Petição. Registro. Alterações estatutárias. PHS. Cumprimento das exigências legais.

Atendidas as exigências legais, defere-se o registro das alterações estatutárias do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), aprovadas na reunião da Comissão Executiva Nacional, realizada em 28.7.2007, em Brasília/DF. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

Petição nº 2.718/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.11.2007.

Requisição. Servidor. Lotação. TRE. Secretarias e cartórios eleitorais. Arts. 7º, parágrafo único, e 14 da

Res.-TSE nº 20.753/2000. Efeitos. Suspensão. Término. Pleito. Eleições 2008.

Em consonância com precedentes do TSE e tendo em vista a carência de servidores e o volume dos trabalhos a serem desenvolvidos no âmbito dos cartórios eleitorais e secretarias dos tribunais nas próximas eleições municipais, suspende-se, até 31.12.2008, os efeitos dos arts. 7º, parágrafo único, e 14 da Res.-TSE nº 20.753/2000. Nesse entendimento, o Tribunal suspendeu os efeitos da resolução. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.207/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

Processo administrativo. Execução fiscal. Ordem de penhora. Cotas. Fundo partidário.

Não compete ao TSE determinar o bloqueio de cotas do Fundo Partidário. Cabe ao juízo da execução, a pedido de interessado, proceder à penhora como melhor lhe aprovou, nos termos da lei. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.815/SE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.11.2007.

***Revisão de eleitorado. TRE/MA. Art. 92, III, da Lei nº 9.504/97. Município. Res.-TSE nº 22.586/2007. Não-indicação.**

O Município de Milagres do Maranhão não consta entre aqueles identificados como sujeitos à revisão de ofício pelo TSE (Res.-TSE nº 22.586/2007). Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu a revisão eleitoral. Unânime.

Revisão de Eleitorado nº 517/MA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.11.2007.

**No mesmo sentido as revisões de eleitorado nº 519/MA (Município de São Raimundo do Doca Bezerra) e nº 549/MA (Município de Godofredo Viana), rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 13.11.2007.*

PUBLICADOS NO DJ

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 7.916/MA

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas partidárias. PSB. Exercício financeiro de 2003. Desaprovação. Ausência. Procuração. Falta. Ataque. Fundamento. Súmula-STF nº 283. Alegações. Parte processual. Matéria nova. Descabimento. Fundamentos não infirmados.

– É incabível o exame de matéria não tratada pela decisão impugnada em sede de agravo regimental.

– A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

– Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

– Agravo regimental não conhecido.

DJ de 14.11.2007.

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.254/SE

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Recurso especial. Técnica de julgamento. Fatos reconhecidos na instância ordinária e efeitos jurídicos deles decorrentes.

1. Se o Tribunal *a quo* aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa inalterável no julgamento do recurso especial.

2. Outra coisa é o efeito jurídico que se extrai dos fatos reconhecidos na instância ordinária. Se esses fatos não se enquadram no âmbito da norma jurídica aplicada, a questão tem natureza jurídica e pode ser revisada no julgamento do recurso especial.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, examinando a prova, concluiu que houve captação ilícita de sufrágio por meio da compra de votos e de outros benefícios oferecidos

ao eleitor; base fáctica que não pode ser alterada no âmbito do recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

DJ de 14.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.011/GO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Prestação de contas. Não-conhecimento. – Não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional que examina prestação de contas de candidato, por constituir decisão eminentemente administrativa. – Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. – Embargos não conhecidos.

DJ de 14.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.950/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Recurso especial. Pesquisa eleitoral. Registro. Rediscussão das razões do especial. Desprovimento do agravo.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

2. A intenção do ora agravante é rediscutir matéria já regularmente decidida, nada demonstrando para afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Tendo em vista as limitações da via especial, o apelo é julgado no tocante ao que já foi discutido no arresto atacado. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância. Não atende a exigência do prequestionamento suscitar, tardiamente, por meio de embargos de declaração, questão legal ou constitucional até então estranha ao julgado.

4. Agravo desprovido.

DJ de 14.11.2007.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.100/BA

RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

EMENTA: Processo civil. Embargos de declaração. Descompasso entre a motivação e a parte dispositiva do voto condutor. Embargos de declaração acolhidos.

DJ de 14.11.2007.

HABEAS CORPUS Nº 566/RO

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO

EMENTA: Este Tribunal já decidiu que, mesmo operada a prescrição em relação ao crime eleitoral, subsiste a competência desta Justiça Especializada (*HC* nº 325/SP, rel. Min. Nilson Naves).

– Para a configuração do crime previsto no art. 311 do Código Penal, se exige que o agente tenha adulterado ou

remarcado sinal identificador de veículo, impedindo a sua identificação.

– Na hipótese dos autos, a substituição da placa oficial pela denominada placa reservada foi autorizada pelo Detran e não impediou a identificação do veículo, devendo ser reconhecida a atipicidade da conduta.

– Ordem concedida para trancar a ação penal.

DJ de 14.11.2007.

HABEAS CORPUS Nº 568/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de trancamento de propositura de ação penal. Alegação de falta de justa causa. Atipicidade da conduta. Art. 347 do Código Eleitoral. Ordem denegada.

1. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar *habeas corpus* contra ato de procurador regional eleitoral. Precedentes.

2. O trancamento de propositura de ação penal (denúncia ainda pendente do juízo de admissibilidade), sob alegação de inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que a peça acusatória faz clara exposição de fatos que – em tese – configuraram o crime descrito no art. 347 do Código Eleitoral, com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço.

3. Não se exige da peça inaugural do processo penal prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para de logo se enfrentar o mérito da acusação. Tampouco se exige – nessa fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.

4. Ordem denegada.

DJ de 14.11.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.595, DE 27.9.2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.822/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Dispõe sobre a gratificação de atividade de segurança, instituída pela Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, no âmbito da Justiça Eleitoral.

Publicada no DJ de 30.10.2007 e republicada no DJ de 9.11.2007.

RESOLUÇÃO Nº 22.613, DE 30.10.2007

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 534/RJ

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Revisão de eleitorado. Superveniência do julgamento do PA nº 19.846. Indeferimento.

1. A superveniência do decidido no julgamento do PA nº 19.846 (Res.-TSE nº 22.586, de minha relatoria, *DJ* de 18.9.2007), que determinou a realização de revisão de eleitorado nos municípios que preencheram os três requisitos previstos no art. 92 da Lei nº 9.504/97, não alcançou o Município de Sumidouro/RJ.

2. Pedido de revisão de eleitorado indeferido.

DJ de 14.11.2007.

DESTAKE

RESOLUÇÃO N^o 22.622, DE 8.11.2007
INSTRUÇÃO N^o 111/DF
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER

Altera a Res. n^o 22.579/2007, Calendário Eleitoral das Eleições de 2008.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 23, inciso IX, do Código Eleitoral, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do item 1 do dia 14 de dezembro de 2007 – sexta-feira – que passa a ser a seguinte:

“1. Último dia para os tribunais regionais eleitorais designarem, para os municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, o(s) juízo(s) eleitoral(is) que ficará(ão) responsável(is) pelo registro de candidatos e de pesquisas eleitorais com as reclamações e representações a elas pertinentes, pelo exame das prestações de contas, pela propaganda eleitoral com as reclamações e representações a elas pertinentes, bem como pela sua fiscalização e pelas investigações judiciais eleitorais”.

Art. 2º Acrescentar o item 5 ao dia 10 de junho de 2008 – terça-feira – com a seguinte redação:

“5. Último dia para fixação, por lei, dos limites de gastos de campanha para os cargos em disputa, observadas as peculiaridades locais (Lei n^o 9.504/97, art. 17-A)”.

Art. 3º Acrescentar o dia 11 de junho de 2008 – quarta-feira – item 1, com a seguinte redação:

“1. Data a partir da qual caberá a cada partido político fixar o limite de gastos de campanha para os cargos em disputa, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade, desde que não fixado por lei (Lei n^o 9.504/97, art. 17-A)”.

Art. 4º Alterar a redação do item 9 do dia 6 de agosto de 2008 – quarta-feira – que passa a ser a seguinte:

“9. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do artigo 29 da Lei n^o 9.504/97 (Lei n^o 9.504/97, art. 28, § 4º)”.

Art. 5º Alterar a redação do item 2 do dia 6 de setembro de 2008 – sábado – que passa a ser a seguinte:

“2. Data em que os partidos políticos e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (Internet), relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para esse fim, exigindo-se a indicação dos nomes dos doadores e os respectivos valores doados somente na prestação de contas final de que tratam os incisos III e IV do art. 29 da Lei n^o 9.504/97 (Lei n^o 9.504/97, art. 28, § 4º)”.

Art. 6º Alterar a redação do item 3 do dia 4 de outubro de 2008 – sábado – que passa a ser a seguinte:

“3. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I)”.

Art. 7º Alterar a redação do item 1 do dia 25 de outubro de 2008 – sábado – que passa a ser a seguinte:

“1. Último dia para a propaganda eleitoral mediante alto-falantes ou amplificadores de som, entre as 8 horas e as 22 horas, bem como para a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, entre as 8 horas e as 24 horas (Lei n^o 9.504/97, art. 39, § 3º, § 4º e § 5º, I)”.

Art. 8º Alterar a redação do item 1 do dia 25 de novembro de 2008 – terça-feira – que passa a ser a seguinte:

“1. Último dia para a retirada da propaganda relativa às eleições nos municípios em que houve votação em segundo turno (Res. n^o 21.610/2004, art. 85)”.

Art. 9º Alterar a redação do item 1 do dia 10 de dezembro de 2008 – quarta-feira – que passa a ser a seguinte:

“1. Último dia para a publicação em cartório da decisão que julgar as contas de todos os candidatos eleitos (Lei n^o 9.504/97, art. 30, § 1º)”.

Art. 10. Revogar o item 1 do dia 1º de julho de 2008 – terça-feira.

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro ARI PARGENDLER, relator.

Julgada na sessão de 8.11.2007.